HABEAS CORPUS Nº 514.404 - PR (2019/0163447-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PAULO RAMAO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	PAULO RAMÃO RODRIGUES JÚNIOR - PR083027
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	JAIR DA SILVA CALACARA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIR DA SILVA CALACARA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu parcialmente o pedido liminar no *writ* de origem, reduzindo o valor da fiança para R$ 20.000,00.

O paciente foi preso em flagrante em 10/5/2019 pela prática do delito tipificado no art. 334-A do Código Penal.

O impetrante argumenta, em suma, que o paciente é autônomo, auferindo uma renda mensal de R$ 2.000,00, o que demonstra ser excessivo o montante arbitrado, encontrando-se preso tão somente por não conseguir quitar respectiva caução, ausentando-se, portanto, os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou, alternativamente, a isenção ou diminuição da fiança para R$ 2.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que deferiu em parte a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 61-62):

> [...] No caso dos autos, o crime investigado (334-A do CP) permite ver como legal o montante estabelecido, considerando que o paciente foi preso em flagrante no dia 10/05/2019, em circunstâncias aptas a indicar sua atuação como batedor de grande quantidade de cigarros contrabandeados, em comboio formado por quatro veículos, alguns inclusive, com alto valor de mercado.
> Além disso, na fixação do valor da fiança deve-se fazer a ponderação entre o dano causado pelo delito, a capacidade financeira do agente e a potencialidade lesiva da empreitada criminosa. (HC nº 5007878-82.2013.404.0000, 7ª T.,

> Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Unânime, juntado aos autos em 09/05/2013).
> Cumpre destacar que constitui ônus do impetrante demonstrar que o paciente não possui condições de arcar com o custo da fiança, não se prestando para tanto a mera afirmação ou simples declarações, como reiteradamente vem decidindo esta Corte (HC nº 5011598-57.2013.404.0000, 7ª Turma, Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, por unanimidade, juntado aos autos em 11/06/2013).
> Entretanto, os elementos de prova acostados à inicial (nota fiscal indicando que efetivamente possui pequeno comércio, corroborada pelas fotografias anexas), a manifestação favorável do Ministério Público Federal à fixação de menor montante, e o tempo que permanece encarcerado - quase 15 dias desde o flagrante e a fixação da fiança, são suficientes indícios de que, de fato, não possui condições econômicas para adimplir a obrigação no patamar de R$ 35.000.00. o que acaba por inviabilizar, por falta de recursos, o direito à liberdade já concedido.
> Na espécie, portanto, embora não se tenha hipótese de dispensa ou isenção da fiança, ainda que as circunstâncias do flagrante possam configurar eventual envolvimento com organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros em larga escala - casos em que se admite a a fixação de fiança em patamares acima dos usualmente admitidos -, não há dúvidas de que o montante fixado se mostra excessivo, a indicar que a cautela processual fixada é incompatível com a capacidade econômica do paciente.
> Tudo sopesado, e especialmente considerando que permanece preso há quase 15 dias, por não poder custear a garantia fixada em R$ 35.000,00, impõem-se a redução da fiança, sob pena de se manter o encarceramento tão-somente por impossibilidade financeira, o que faço redefinindo o valor da cautela processual para R$ 20.000.00 (vinte mil reais) - como sugerido pelo MPF na audiência de custódia e no pedido de liberdade provisória.
> Ante o exposto, defiro em parte a liminar, reduzindo a fiança para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).[...]

Como se vê, o tempo de prisão concretamente cumprido, desde o dia 10/5/2019, evidencia a hipossuficiência do réu, sendo pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o inadimplemento da fiança arbitrada não pode, por si só, legitimar a custódia do paciente, devendo ser observada a disciplina estatuída no art. 350 do CPP. A propósito do tema, confira-se os seguintes precedentes: HC 113.276/PI, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 21/02/2011; HC 44000/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJe 05/02/2005; HC 383053/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 02/03/2017; RHC 76689/DF, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 07/12/2016.

Não havendo divergência na Sexta Turma do Tribunal a respeito desse tema, desde logo deve ser reconhecida a ilegalidade e mitigado o verbete da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente, JAIR DA SILVA CALACARA, isentando-o do pagamento da fiança, com fundamento no art. 350 do CPP, até o julgamento final do *writ* na origem, o qual não resta por esta decisão prejudicado, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares penais diversas da prisão estabelecidas pelo Juiz, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações, em especial, sobre o andamento da ação penal e situação prisional do paciente.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator